



GABINETE DO DEPUTADO DISTRITAL SILVIO LINHARES, PMDB

PROJETO LEI N.º 165199
(Do Sr. Deputado Distrital SILVIO LINHARES)

In Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
enviar à CEGF.

Em 15/03/99

Stamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre o estabelecimento de
paridade de preços praticados pelas
clínicas médicas, laboratórios de análise
e outras empresas da área de saúde.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º Fica determinado que as clínicas médicas, hospitais, laboratórios de análise e outras empresas e/ou pessoas físicas cobrarão pelos serviços que prestam ao público e aos planos de saúde e/ou organizações congêneres preços idênticos, quaisquer que sejam os serviços prestados na área de saúde.

Parágrafo único – Por público a que se refere o artigo 1º desta Lei entende-se o consumidor não vinculado a planos de saúde e/ou congêneres.

Art. 2º Aos infratores desta Lei serão aplicados multa de 10.000 (dez mil) UFIRs com majoração de 100% (cem por cento) em caso de reincidência.

Art. 3º O Poder Executivo definirá na regulamentação desta Lei, para cuja elaboração e aprovação dá-se o prazo de 90 (noventa) dias, o órgão fiscalizador procedimentos aqui fixados.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 165199/99
Fls. n.º 01 BIA

É público e notório que as pessoas que por motivos econômicos – financeiros não podem associar-se a planos de saúde, tem suas dificuldades aumentadas quando, doentes e necessitando de internação, exames de laboratórios e outros serviços pagam pelos mesmos preços majorados. Isso porque, se está levando a prática uma modalidade contrária a lógica, na medida em que as referidas



organizações cobram ao público preços diferentes dos praticados pelos planos de saúde.

A presente proposição tem a finalidade de por fim a essa anomalia, obrigando-se o princípio da remuneração igual para serviços iguais, não contendo o referido Projeto de Lei nenhum sentido de tabelamento, procurando-se corrigir uma injustiça para não se dizer extorsão.

Sempre sensíveis por anseios populares, estou certo de que os demais deputados com assento nesta Casa hão de se associar-se as elevadas finalidades a que se destina a presente proposição que ora apresento à consideração desta Casa.

Sala das Sessões, em ____ de março de 1999.


SILVIO LINHARES
DEPUTADO DISTRITAL

